



ACORDAO N°.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HÁBEAS CORPUS.  
EMBARGANTE/PACIENTE: ELVA DE OLIVEIRA MOURA.  
EMBARGADO: A JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO N°: 158.258/2016.  
IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RONDON DO PARÁ.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
PROCESSO N.º 0003433-89.2016.8.14.0000.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – REQUER O EMBARGANTE A SUA APRECIÇÃO PARA FINS DE SUPRIR OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – ALEGA CONTRADIÇÃO ENTRE A DENEGACÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS E A PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM INVESTIGAÇÃO JÁ ARQUIVADA – ACÓRDÃO NÃO APENAS FUNDAMENTADO NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, MAS TAMBÉM NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Analisando as razões suscitadas, não se evidencia qualquer omissão no Acórdão que recebeu a queixa-crime, uma vez que as matérias já foram enfrentadas na decisão, e decididas à unanimidade;
2. Não se vislumbra igualmente contradição, tendo em vista que o Acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas não se baseou unicamente na certidão de antecedentes criminais da paciente, mas também na legalidade do decreto de prisão preventiva, o qual foi atestado que preenche os requisitos legais do art. 312 do CPP.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos e rejeitá-los, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CANEIRO  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HÁBEAS CORPUS.  
EMBARGANTE/PACIENTE: ELVA DE OLIVEIRA MOURA.  
EMBARGADO: A JUSTIÇA PÚBLICA E O V. ACÓRDÃO N°: 158.258/2016.  
IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RONDON DO PARÁ.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
PROCESSO N.º 0003433-89.2016.8.14.0000.

ELVA DE OLIVEIRA MOURA, por meio do advogado MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face do Acórdão n° 158.258/20016 desta Colenda Câmara, em que, à unanimidade de votos, a turma julgadora denegou a ordem de Hábeas Corpus.



Aduz que foi juntada duas certidões, as quais já se encontram nos autos, mas que não foram objeto de análise, quais sejam, a certidão que atesta que tais delitos anteriores, e a certidão que atesta que tais delitos se encontravam arquivados no momento do decreto prisional.

Aduz, ainda, que a decisão que decretou a prisão é clara em se fundamentar diante de uma investigação citada na certidão judicial criminal positiva e que o voto deste relator também faz menção a supostos antecedentes.

Afirma que a suposta investigação citada na decisão atacada, qual seja, o processo 0005875-55.2014.8.14.0046, encontra-se arquivada, por decisão proferida por aquele julgador em 23/10/2015.

Afirma, ainda, que a certidão que atesta o arquivamento não foi analisada por esse Juízo, pelo que se manteve o equívoco de decreto prisional fulcrado em uma inverdade

Requer ao final o acolhimento dos embargos para fim de sanar a contradição e as omissões apontada.

É o relatório.

Voto:

Os presentes Embargos de Declaração atendem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Analisando as razões suscitadas pelo embargante, não há contradição ou omissão a ser sanada.

Com efeito, o decreto de prisão preventiva não se utilizou unicamente com base para a sua prolação a certidão de antecedentes criminais. O magistrado de piso meramente a sopesou, se apoiando para decretar a prisão preventiva nos requisitos do art. 312 do CPP.

De fato, no Acórdão que ora se é embargado, para justificar a manutenção da prisão preventiva da paciente, não apenas fora analisada a certidão de antecedentes criminais da paciente, mas também a legalidade da sua custódia cautelar como um todo.

Nesse sentido, não havendo contradição a ser dirimida, também não há omissão a ser sanada, uma vez que todas as matérias relativas a presente ordem foram apreciadas pelas Câmaras Criminais Reunidas.

Ante o exposto, não se tratando das hipóteses do art. 619 do CPP, conheço dos presentes embargos e os rejeito, inclusive para fins de prequestionamento.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator